

**O ABUSO DE PODER RELIGIOSO FRENTE À CONSTITUIÇÃO
DEMOCRÁTICA E A HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE MANDATO PELA
JUSTIÇA ELEITORAL**

Beatriz Scherpinski Fernandes

Gabriel Cavalcante Cortez

Pamela Paulino Gonçalves

Viviana Samara Yoko Matsui

Juliana Kiyosen Nakayama

RESUMO: O presente artigo pretende demonstrar as fronteiras da ideia do abuso de poder religioso e sua abordagem enquanto abuso de direito. O abuso de poder religioso merece especial atenção no Brasil, visto que a política está presente nestes ambientes e, assim, é necessária alguma chave interpretativa, paliando os dispositivos constitucionais, bem como respeitando a ideia da liberdade, do progresso e da mútua cooperação. Dessa forma, procuram-se espaços regularizados e livres do abuso de poder religioso.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eleitoral. Constituição Federal. Liberdade. Religião.

ABSTRACT: The present article intends to demonstrate the frontiers of the idea of abuse of religious power as a type of abuse of law. The abuse of religious power deserves special attention in Brazil, since politics is present in settings of religious worship. Hence, an interpretive key is necessary, palliating the constitutional provisions, as well as respecting the idea of freedom, progress and mutual cooperation. In the final analysis, it is necessary to establish regularized spaces free from the abuse of religious power.

KEYWORDS: Electoral law. Federal Constitution. Freedom. Religion.

Os direitos políticos configuram significativo avanço alcançado pelos Estados pós-modernos, pois, sendo provenientes dos direitos e garantias fundamentais de segunda dimensão, possuem como finalidade promover o reforço entre a relação havida entre Estado e população. Com os direitos políticos, os administrados passam a ser denominados cidadãos, localizados em determinada zona eleitoral, a fim de deliberarem e elegerem seus representantes e participarem ativa e passivamente das decisões políticas e eleitorais de sua circunscrição.

O processo de candidatura, voto e eleição deve ser livre de quaisquer máculas, erros ou coações sobre os eleitores, sob pena de comprometer serviços e políticas públicas. Deste modo, a Constituição Federal de 1988 elegeu o Estado Democrático de Direito como o sistema de governo, consoante previsão expressa no “*caput*” do artigo 1º, e disciplinou no artigo 15 (BRASIL, 1988) as possibilidades de cassação de direitos políticos, estabelecendo hipóteses apenas de perda e suspensão dos direitos políticos e eleitorais.

Posto isso, considerando que as eleições representam o marco inicial para a nova fase da Administração Pública e o prosseguimento de medidas voltadas às demandas essenciais da população, a propaganda eleitoral configura espaço adequado para apresentar aos eleitores os projetos que os candidatos e seus partidos pretendem instaurar, se eleitos. Neste momento, torna-se necessário a delimitação quanto à veiculação de informações eleitorais, a qual deve ser destinada a espaços e momentos oportunos.

Para o entendimento a respeito da propaganda eleitoral, se faz necessário uma análise a respeito do conceito propagar, que seria, portanto, multiplicar, disseminar e divulgar determinada informação ou ideia. A propaganda eleitoral é autorizada somente após o dia 05 de julho do ano de eleição, conforme disposto no art. 36, “*caput*”, da Lei das Eleições, que dita as normas para esse período (BRASIL, 1997), e tem como objetivo principal a captação de votos para os candidatos a cargos eletivos.

A questão da propaganda eleitoral em templos religiosos esbarra em importantes pontos de reflexão. Embora o Estado seja laico e possua autonomia funcional no que tange às instituições, fato é que a união entre política e religião se revela como uma associação temerária, tendo em vista as consequências provenientes do período histórico da Idade Média.

A ilicitude da propaganda eleitoral em templos religiosos surgiu após alteração legislativa ocorrida pela Lei nº 12.034/09, que modificou dispositivos legais como o art. 37, que passou a vedar a veiculação de propaganda de qualquer natureza, em placas, faixas ou objetos semelhantes que estejam em bens cujo uso dependa de cessão ou de permissão do poder público, ou que venha a lhe pertencer, assim como em bens de uso comum.

Para finalidades eleitorais, consideram-se bens de uso comum, além daqueles destacados pelo artigo 99, inciso I, do Código Civil (BRASIL, 2002), os bens que a população em geral possui acesso, por exemplo, cinemas, lojas, clubes, templos e estádios, mesmo que sejam de propriedade privada, em atenção ao artigo 37, § 4º, da Lei das Eleições (BRASIL, 1997). Tratando especificamente de templos religiosos, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso VI, considera inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando assim o direito de cultos religiosos e a proteção dos locais e liturgias (BRASIL, 1988).

Uma das problemáticas no cenário político brasileiro é a tênue relação entre política e religião, tendo em vista que sua relação surte efeitos na esfera eleitoral. Assim sendo, necessário se faz o debate acerca da possibilidade de cassação de mandato nos casos de propaganda ilícita.

O direito eleitoral tem por finalidade garantir a igualdade na concorrência eleitoral, sendo imperiosa a análise dos casos em que o discurso religioso se pauta em justificativas para eleições. Outrossim, tal problemática é foco de incessáveis discussões doutrinárias e acadêmicas, haja vista, que o direito de liberdade religiosa é delimitado pelo princípio da isonomia, na esfera eleitoral. Sendo assim, a discussão no âmbito religioso é de suma importância para que não haja fraudes eleitorais, preservando-se a democracia e o poder de escolha, por meio do voto universal, direto e secreto.

Em síntese, embora a liberdade religiosa seja um direito fundamental, encontra-se limitada, pois a utilização da influência de poder de persuasão para angariar votos é inconstitucional. Assim sendo, tal direito fundamental não é absoluto, devendo ser balizado para que ambas as instituições não colidam, haja vista a necessidade de separação entre Estado e religião. Quando este equilíbrio institucional é rompido, cabe à Justiça Eleitoral promover a aplicação da sanção correspondente, de modo a refutar os atos que culminam no desvirtuamento das eleições sob o enfoque democrático.

Sabe-se que a religião exerce influência no ser humano desde a Antiguidade, e tal intervenção não se restringe ao campo das crenças. O líder religioso muitas vezes orienta e até mesmo intervém em aspectos pessoais da vida do indivíduo, como nas opiniões e nas ações. Com isso, não podem ser extrapolados os limites da função eclesiástica no âmbito dos templos religiosos.

Utilizar-se de aparatos e estruturas dos templos religiosos para próprio em eleições, anunciando expressamente a candidatura e fazendo o pedido de votos, seja de forma verbal ou expressa, fere à Constituição Federal. A exemplo disso está o pastor Marco Antônio Feliciano, eleito com 212 mil votos. Além de ofender a liberdade religiosa de cada ser humano presente no local unicamente por suas crenças, a captação de votos nesse ambiente, é contrária à soberania popular do voto secreto e livre de influências. O ato da propaganda eleitoral não pode ser confundido e nem está tutelado pelo conceito de liberdade religiosa apresentado pela Carta Magna.

Assim, é abuso de poder religioso tirar vantagem do espaço de crenças para aferir votos em eleições, sejam elas municipais, estaduais ou nacionais, para cargos do Poder Legislativo ou Executivo, e, conseqüentemente, dever do Órgão Ministerial e da Justiça Eleitoral limitar e fiscalizar práticas como essas.

De acordo com a legislação eleitoral, podem levar à cassação de mandato os atos de abuso de poder econômico e político, através da chamada ação de investigação judicial eleitoral, prevista no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades (BRASIL, 1990). Nessa modalidade de ação judicial, a causa de pedir é o exercício de abuso de poder nas eleições, e caso comprovado, resulta na cassação do registro ou do diploma, com a consequente inelegibilidade.

Defende-se, a partir de todo o exposto, em proteção à democracia, à liberdade de crença e à soberania do voto popular, a possibilidade de cassação de registro ou diploma pela justiça eleitoral nos casos de abuso de poder religioso, através de ações de investigação judicial eleitoral, que já tem como escopo limitar o abuso de poder. Trata-se de debate necessário e já em curso no Tribunal Superior Eleitoral, conforme recente voto do Ministro Edson Fachin (TSE, 2020), que colocou em pauta a deliberação sobre a viabilidade do exame jurídico dessa modalidade de abuso de poder como ensejadora de cassação ainda nas próximas eleições.

REFERÊNCIAS:

BARRETO, Lauro. **Manual de Propaganda Eleitoral**. São Paulo: Edipro, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 mai. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 4 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm#art355>. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 4 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Lei que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm> Acesso em: 7 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE inicia debate sobre a possibilidade de reconhecer abuso do poder religioso**. TSE, 25 jun. 2020. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Junho/tse-inicia-debate-sobre-a-possibilidade-de-reconhecer-abuso-de-poder-religioso>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Recurso Especial Eleitoral (RESPE) nº 2-85.2016.6.09.0139. Relator Ministro Edson Fachin, 25 jun. 2020. Jurisprudência TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-luziania-go-voto-ministro-edson-fachin-em-25-06>>

2020/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-luziania-go-voto-ministro-edson-fachin-em-25-06-2020/at_download/file>. Acesso em: 27 jun. 2020.

CALDEIRA, Túlio Santos. **Liberdade religiosa para todos [os dias]**. Curitiba: Appris, 2016.

FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. **Soberania popular, democracia e jurisdição eleitoral: reflexões acerca da legitimidade democrática da cassação de mandatos pela Justiça Eleitoral**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22278/soberania-popular-democracia-e-jurisdicao-eleitoral-reflexoes-acerca-da-legitimidade-democratica-da-cassacao-de-mandatos-pela-justica-eleitoral>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.